

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-908
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 627/94 (Ap. Protocolo DE de Guaratinguetá
996/94)
INTERESSADA : Patrícia de Campos Ferraz
ASSUNTO : Autorização para matrícula sem idade legal
EEPG "Profª Maria da Conceição Querido"/ Cunha
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 049/95 CEPG APROVADO EM 08-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

A Sra. Maria Elizabeth Fernandes Ferraz, genitora de Patrícia de Campos Ferraz, solicita, em grau de recurso, reconsideração do Parecer da Delegacia de Ensino de Guaratinguetá, que indeferiu, em 24-03-94, a matrícula de sua filha no Ciclo Básico Inicial.

Em 18-04-94, a direção da EEPG "Profª Maria da Conceição Querido", de Cunha, encaminha à DE de Guaratinguetá, pedido de reconsideração, alegando apresentação de novo Parecer Psicológico.

No Parecer da Psicóloga, foi destacado que "o resultado da avaliação de prontidão sugere que, provavelmente, a criança obterá sucesso no trabalho de 1º ano"; em outro, conclui que o resultado da avaliação de prontidão "... indica boas probabilidades no trabalho de 1º ano..."(g.g.n.n.).

O Delegado de Ensino, todavia, no seu Parecer Conclusivo assim se pronuncia: "... por entendermos caber ao educador a responsabilidade de julgar a

conveniência de matricular uma criança, com quase seis anos, no Ciclo Básico Inicial, somos pela não-autorização da matrícula...", justificando essa decisão, apontando a que o apressamento desnecessário e inconsequente do processo de escolarização, pode causar insanáveis prejuízos ao desenvolvimento da criança.

No Protocolado consta, também, declaração da professora do Pré-primário, que relata os conhecimentos adquiridos pela aluna, em dois anos, na Pré- Escola Municipal "Cantinho do Céu".

A Deliberação CEE nº 13/84 estipula, em seu art.1º, a matrícula na 1ª série do 1º grau para crianças de 7 anos completos ou a completar até o 1º dia, marcado para o início do ano letivo na U.E.

O art.3º, porém, faculta essa matrícula às crianças com menos idade, quando a escola comprovar a existência de vagas e mediante parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência.

O Pedido de recurso foi protocolado neste CEE, em 19-07-94, o que torna o ano letivo da requerente com a duração de apenas um semestre, tempo insuficiente para a aquisição de todos os requisitos desse Ciclo.

Contudo, através de contatos telefônicos com a escola, constatamos que a aluna está assistindo aulas como "ouvinte" na EEPG "Casimiro da Rocha", aguardando

parecer do CEE, para depois oficializar sua matrícula na EEPG "Profª Maria da Conceição Querido".

É importante destacar que a DE agiu corretamente ao não acolher a solicitação da interessada. Entretanto, como a Escola aceitou indevidamente a matrícula como "ouvinte" – figura inexistente no sistema de ensino – somos favoráveis à regularização da vida escolar da aluna, única e exclusivamente, no intuito de evitar danos psicológicos e pedagógicos à criança.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Patrícia de Campos Ferraz, no Ciclo Básico Inicial da EEPG "Profª Maria da Conceição Querido", em Cunha, DE de Guaratinguetá.

2.2 Para regularizar a vida escolar da referida aluna, este Parecer deverá ser anotado em seus documentos escolares, e anexado ao seu prontuário.

São Paulo, 04 de novembro de 1994

a) **Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 18 de janeiro de 1995

a) Cons. Nicolau Tortamano

no exercício da Presidência da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente